

Acórdão: 18.017/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115345-24  
Impugnante: Tristão Companhia de Comércio Exterior  
Proc. S. Passivo: Robson de Oliveira/Outro  
PTA/AI: 01.000149442-50  
Inscr. Estadual: 394.042801.00-54  
Origem: DF/Manhuaçu

---

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de que a Autuada promoveu entrada de mercadoria (café arábica em grão cru) desacoberta de documentação fiscal. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de que a Autuada promoveu saída de mercadoria (café arábica em grão cru) desacoberta de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de que a Autuada, no período de janeiro a dezembro/2000, promoveu as operações abaixo discriminadas, desacobertas de documentação fiscal:

1 – entrada de mercadoria (1920,68 sacas de 60 Kg de café arábica em grão cru);

2 – saída de mercadoria (2000 sacas de 60 Kg de café arábica em grão cru).

Assim, o Fisco, em 25/04/2005, lavrou Auto de Infração, exigindo-se com relação à entrada desacoberta, a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, enquanto que com relação à saída desacoberta exigiu-se ICMS, multa de revalidação e a multa isolada prevista no dispositivo legal retromencionado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 237/242.

Às fls. 39 de sua Impugnação, a Autuada requer a realização de diligência específica ou de perícia técnica, para efeito de examinar o controle de estoques anexo à sua defesa, em confronto com o documentário fiscal pertinente, para a verificação ou não de eventuais diferenças.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 247, indefe o requerimento de prova pericial. Inconformada com tal decisão, a Autuada interpõe Recurso de Agravo de fls. 248/251.

A Auditoria Fiscal retorna aos autos, solicitando diligência às fls. 270, no sentido de atender o seguinte: 1) tendo em vista a confirmação do Fisco da existência de remessa e retorno de mercadoria para beneficiamento, esclarecer qual o critério adotado pelo Fisco para conversão do “café arábica em grão cru” em “café em grão beneficiado arábica”; 2) certificar a correta aplicação da penalidade aplicada referente à entradas desacobertas à época do fato gerador.

O Fisco cumpre a diligência, conforme fls. 271/272, afirmando que não se verifica nenhuma operação de remessa ou retorno de beneficiamento, promovida ou recebida diretamente pela Autuada e que ela não mantém estoque de café em suas dependências. Assim, desnecessário critério de conversão de café não beneficiado para café beneficiado, uma vez que a Autuada só comercializa o café já beneficiado.

Com relação ao item da diligência solicitada, o Fisco afirma que realmente faltou constar a capitulação da penalidade aplicada às entradas desacobertas, em conformidade com a legislação vigente à época do fato gerador, qual seja, o artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75. Assim, o Fisco lavra outro Auto de Infração, inserindo a referida penalidade, sem no entanto, alterar o valor do crédito tributário.

A Autuada recebe o novo Auto de Infração em 13/06/2006 (fls. 281), apresenta Impugnação de fls. 282/289, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 293/297.

O presente processo, conforme despacho de fls. 302, passou a ser submetido ao rito sumário, razão pela qual, a Auditoria Fiscal não mais se manifestou.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente feito fiscal sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFD), de que a Autuada, no período de janeiro a dezembro/2000, promoveu entrada e saída de mercadoria (café arábica em grão cru) desacoberta de documentação fiscal.

### **Da Preliminar**

Insta destacar, preliminarmente, que se afigura correto o indeferimento do pedido de perícia feito pela Auditoria Fiscal.

O pedido de prova pericial requerido ao final da peça impugnatória não merece ser apreciado, porquanto não foram indicados na defesa, de forma precisa e objetiva, os quesitos, conforme preceitua o artigo 98, inciso III da CLTA/MG.

Ademais, no presente caso, a perícia não se faz necessária, vez que ela é suprável por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes. Repita-se, pela relevância, que a Impugnante não apresentou nem os quesitos que entendia necessários ver esclarecidos.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão.

### **Do Mérito**

A Autuada em sua Impugnação contesta o trabalho fiscal alegando que o levantamento quantitativo não foi realizado com correção e apresenta planilha de sua confecção para provar o alegado.

Afirma que a legislação fiscal vigente em Minas Gerais afasta a necessidade de escrituração dos acréscimos de peso ao estoque, bem como as saídas e retornos de café para beneficiamento.

Ressalta que o levantamento fiscal contempla erros ao lançar notas fiscais desconsiderando as quantidades indicadas nos documentos fiscais.

As alegações da Autuada com relação ao controle de estoque não podem ser consideradas, pois ela não mantém estoques em seus armazéns, trabalhando exclusivamente com depósitos de terceiros. Dessa forma, inválidos todos os argumentos acerca de controle de estoque assim como a planilha apresentada.

A fiscalização demonstra que todas as notas fiscais foram consideradas no trabalho, e que aquelas lançadas com quantidade zerada, se referem às notas fiscais conhecidas como notas mães (CFOP 7102), sendo que as quantidades foram consideradas nos lançamentos das notas filhas (CFOP 7949). Se adotasse outro procedimento iria considerar a entrada em dobro. Os procedimentos adotados no LEQFD seguiram rigorosamente todos os preceitos legais.

A legislação mineira, diferentemente do alegado, determina a escrituração dos acréscimos de peso ao estoque, conforme se constata no artigo 14, III do Anexo V do RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

(...)

III - na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, quando a mesma for efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto no § 3º deste artigo;

O contribuinte conhece esta obrigação, pois anexou aos autos notas fiscais com esta finalidade, como a de fls. 148.

A alteração processada no Auto de Infração pela fiscalização visou apenas aperfeiçoar o lançamento para constar a correta tipificação da penalidade aplicada, não sendo caracterizada nenhuma alteração no lançamento, portanto, não havendo que se considerar a alegada inovação citada na segunda impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia, por desnecessária ao deslinde da questão. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 27/02/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente/Revisor**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

*vfc/vsf*